GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara
TC 047.567/2020-1
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Unidade: Secretaria Especial do Esporte (extinta)
Recorrentes: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (29.169.273/0001-46); Júlio Cláudio Alfaya (343.660.087-34)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LEI DE INCENTIVO AO ESPORTE. TERMO DE COMPROMISSO. PROJETO DESPORTIVO. INTERMEDIAÇÃO IRREGULAR NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ARRECADADO COM TAXAS DE INSCRIÇÃO E DO DESTINO DADO ÀS RECEITAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. INAPLICABILIDADE DA TESE DA UNICIDADE DA INTERRUPÇÃO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A DECLARAÇÃO DE CONTAS ILIQUIDÁVEIS. ERRO GROSSEIRO CONFIGURADO. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES PARA ALTERAR O MÉRITO DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. NEGATIVA DE PROVIMENTO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como parte deste relatório, com ajustes de forma, a instrução da Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), cuja proposta de encaminhamento contou com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica (peças 210-212):

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Júlio Cláudio Alfaya e Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (peça 192) contra o Acórdão 2453/2025-2ª Câmara, relator: Aroldo Cedraz (peça 172) – confirmado pelo Acórdão 1269/2026-2ª Câmara (embargos de declaração), relator: Marcos Bemquerer Costa (peça 188).

1.1 A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Júlio Cláudio Alfaya e pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. Júlio Cláudio Alfaya e da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU;

Data de Ocorrência	***Valor Histórico (R$)***	***Natureza***
06/05/2010	*254.349,70*	*Débito*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

18/11/2010	*3.500,35*	*Crédito*

9.3. aplicar, individualmente, ao Sr. Júlio Cláudio Alfaya e à Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do Acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes legais, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendidas as notificações;

9.6. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, ao Ministério da Cidadania e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos; e

9.7. informar à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

HISTÓRICO

2. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Esporte em desfavor da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e de Júlio Cláudio Alfaya, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, captados por força do projeto cultural Pronac Termo de Compromisso 1000035-67 (peça 28), celebrado em 12/4/2010, intitulado 'Corrida Live Earth' (peça 21, p. 1), e regulado pela Lei 11.438/2006 (dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar as atividades de caráter desportivo), pelo Decreto 6.180/2007 e pela Portaria ME 120/2009.

2.1 O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foram as irregularidades apresentadas pelo Ministério do Esporte, nos seguintes termos (peças 68 e 87):

a) não houve demonstração da receita auferida com as inscrições nas corridas e da sua destinação. No Relatório de Cumprimento do Objeto, consta que 10% (dez porcento) do valor arrecadado com as inscrições (peça 39, p. 2) foi doado para o Instituto (cf. recibo à peça 67, p. 6). Tal doação configura desvio de finalidade, uma vez que as receitas obtidas com a execução do evento deveriam constar do orçamento do projeto e ser revertidas para sua realização (arts. 14 e 34, inciso III, do Decreto 6.180/2007 e art. 10, inciso III, da Lei 11.438/2006). Ademais, não foi demonstrado o destino dos 90% (noventa porcento) restantes, sendo proibido o auferimento de lucro na execução do projeto (art. 3º, inciso V, da Lei 11.438/2006);

b) indícios de intermediação na execução do projeto desportivo, pois documentos obtidos na internet mostram que a realização e a organização do evento ficaram a cargo das empresas Effect Sport e De Castilho Marketing Esportivo (peça 56, p. 7/23), o que contraria o art. 12 do Decreto 6.180/2007;

c) execução de vários itens de maneira diversa do plano de trabalho aprovado (itens 1.1 a 1.5, 1.7 a 1.9 e 1.19 da atividade fim e item 1.1 da atividade meio, no total de R$ 65.370,00), pois o projeto

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

aprovado previa a contratação de pessoas físicas, mas foram contratadas pessoas jurídicas, o que demonstra a contratação indireta/intermediação;

d) celebração de contrato com empresa inexistente, pois os itens 1.1 (Coordenador da entrega de kits), 1.3 (Coordenador de hidratação) e 1.7 (Diretor Operacional/Logística) da atividade fim foram contratados junto à empresa Canal do Incentivo Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 12.136.927/0001-32), cuja data de abertura no CNPJ só ocorreu em 22/6/2010, cerca de dois meses após o evento (18/4/2010);

e) divulgação das logomarcas das empresas Effect Sport e Entretenimento Ltda. e De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. e do Instituto em espaços publicitários adquiridos com recursos de renúncia fiscal, o que não se coaduna com os princípios da impessoalidade e da moralidade dispostos no art. 41 da Portaria 120/2009 do Ministério do Esporte.

2.2. No âmbito deste Tribunal, os responsáveis foram citados solidariamente em razão das seguintes irregularidades (peça 147):

i) intermediação irregular na execução do projeto desportivo objeto do Termo de Compromisso SLIE 1000035-67;

ii) ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição.

2.3. As alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis foram rejeitadas, redundando na prolação do acórdão recorrido.

2.4. Os responsáveis opuseram embargos de declaração (peça 176), que foram rejeitados mediante o Acórdão 1269/2026-2ª Câmara (peça 188).

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade à peça 194 e despacho à peça 196, suspendendo-se o efeito dos itens 9.2, 9.3 e 9.5 do acórdão recorrido.

EXAME DE MÉRITO

4. O presente exame contempla as seguintes questões:

a) se ocorreu a prescrição, seja a quinquenal, seja a intercorrente (item 5);

b) se as contas devem ser consideradas iliquidáveis (item 6);

c) se houve indevida intermediação na execução do projeto (item 7);

d) se resta esclarecida a destinação da receita com taxas de inscrição (item 8);

e) se houve erro grosseiro por parte dos recorrentes (item 9).

5. Prescrição

5.1. Os recorrentes alegam que:

a) de 2020 a 2024, as instruções do TCU vinham afastando a imputação de débito, com discussões unicamente acerca do saldo remanescente; (peça 192, p. 2)

b) a primeira citação promovida por esta Corte não abrangeu as condutas que vieram a fundamentar a condenação, limitando-se à alegada não devolução de saldo remanescente, tendo a própria Unidade Técnica afastado a imputação de débito e proposto solução restrita à retenção de valores em conta, o que evidencia que, até esse momento, sequer havia delimitação material das irregularidades posteriormente sancionadas; (peça 192, p. 2)

c) a reconfiguração do objeto sancionatório apenas ocorreu em 15/10/2024, por provocação do Ministério Público junto ao TCU, com base, inclusive, em elementos externos, ocasião em que o relator determinou nova citação dos responsáveis (peça 146); (peça 192, p. 2)

d) assim, a primeira citação com identidade material entre os fatos imputados e a condenação somente se concretizou em 15/10/2024, mais de treze anos após a prestação de contas, evidenciando ruptura entre a linha processual e a imputação final, com reflexos diretos sobre a validade do exercício da pretensão sancionatória; (peça 192, p. 2-3)

e) nesse contexto, sobreveio o Acórdão 2453/2025-2ª Câmara, aclarado pelo Acórdão 1.269/2026-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, com imputação de débito e aplicação de multa, com dois fundamentos de mérito: (i) que a execução do projeto teria violado o art. 12 do Decreto nº

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

6.180/2007, em razão de suposta intermediação indevida, bem como (ii) o art. 14 do mesmo diploma, diante da alegada ausência de comprovação da arrecadação e da destinação das receitas de inscrição; (peça 192, p. 3)

Prescrição intercorrente

f) o acórdão recorrido afastou a ocorrência da prescrição a partir de leitura equivocada dos marcos processuais, atribuindo eficácia interruptiva a atos destituídos de conteúdo material apto a impulsionar a apuração das condutas efetivamente sancionadas; (peça 192, p. 3)

g) tal racionalidade não se sustenta à luz da Resolução-TCU 344/2022 e sobretudo do entendimento consolidado no Acórdão 241/2026-Plenário, que fixou critério objetivo segundo o qual apenas atos inequívocos de apuração, dotados de identidade material entre a irregularidade investigada e aquela que fundamenta a sanção, possuem aptidão interruptiva; não basta a mera movimentação processual, mas se exige ato materialmente orientado à apuração da conduta específica posteriormente sancionada, o que no caso não ocorreu; (peça 192, p. 3)

h) após a instauração do processo em 21/12/2020, o único ato apto a configurar marco interruptivo válido ocorreu em 16/8/2014 [sic], com a ciência da reprovação das contas; as instruções de 2022 e 2024 vinham afastando a imputação de débito e tratando apenas de saldo financeiro, sem abordar as condutas contratuais que fundamentaram a condenação, circunstância que, conforme expressamente assentado no Acórdão 241/2026-Plenário, afasta qualquer eficácia interruptiva por ausência de identidade entre a irregularidade investigada e a sancionada; (peça 192, p. 4)

i) ainda que a autuação do processo em 21/12/2020 configurasse marco interruptivo válido, o novo prazo intercorrente de três anos se esgotaria em 21/12/2023; nenhum ato praticado entre essas datas atende ao critério fixado no Acórdão 241/2026-Plenário de identidade material entre a irregularidade investigada e a sancionada, pois a instrução de 2022 tratou exclusivamente de saldo financeiro, sem qualquer referência às condutas contratuais que fundamentaram a condenação; (peça 192, p. 5)

j) a prescrição intercorrente consumou-se, de forma inequívoca, em 21/12/2023; a única citação com identidade material com as condutas efetivamente sancionadas foi recebida apenas em 22/10/2024 e 25/10/2024, quando a pretensão sancionatória já se encontrava integralmente extinta, tanto pela via ordinária quanto pela intercorrente. (peça 192, p. 5)

Prescrição quinquenal

k) no tocante à contagem do prazo prescricional:

k.1) a prescrição não se inicia na data limite abstrata, mas na efetiva prestação de contas;

k.2) notificação por atraso não configura ato de apuração de irregularidade material;

k.3) o marco inicial da prescrição quinquenal foi a da efetiva prestação de contas;

k.4) pelo princípio da unicidade da interrupção prescricional, o Parecer Técnico 107/2013, de 11/11/2013, não constitui marco interruptivo da prescrição;

k.5) pelo princípio da unicidade da interrupção prescricional, o Parecer Financeiro 124/2014, de 4/8/2014, não constitui marco interruptivo da prescrição;

k.6) a ciência da reprovação das contas, em 16/8/2014, constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto constitui o primeiro ato inequívoco com ciência formal da irregularidade;

k.7) a ciência de notificação (Ofício 682/2015), de 13/11/2015, não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto não atende ao critério de ato inequívoco de apuração exigido pelo Acórdão 241/2026-Plenário, além de afrontar o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.8) a ciência de notificação (Ofício 752/2015), de 16/12/2015, não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto concessão de vista/gestão de prazo não configura apuração de fato novo e não atende ao critério de ato inequívoco de apuração exigido pelo Acórdão 241/2026-Plenário, além de afrontar o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.9) a ciência do Ofício 25/2016, de 20/1/2016, não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto reafirma fundamentos já conhecidos, estando ausente nova imputação, e não atende ao critério de ato inequívoco de apuração exigido pelo Acórdão 241/2026-Plenário, além de afrontar o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

k.10) a análise de documentos apresentados, de 18/1/2017, não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto não atende ao critério de ato inequívoco de apuração exigido pelo Acórdão 241/2026-Plenário, além de afrontar o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.11) a consumação da prescrição intercorrente se deu em 16/8/2017;

k.12) a ciência da manutenção da rejeição, de 16/3/2018, não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto apenas mantém decisão anterior e não atende ao critério de ato inequívoco de apuração exigido pelo Acórdão 241/2026-Plenário, além de afrontar o princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.13) a consumação da prescrição quinquenal se deu em 16/8/2019;

k.14) o Relatório de TCE (peça 103) de 31/8/2020 não constitui marco interruptivo da prescrição, pelo princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.15) a autuação do processo no TCU em 21/12/2020 não constitui marco interruptivo da prescrição, pelo princípio da unicidade da interrupção prescricional;

k.16) a instrução preliminar de 5/8/2022 não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto trata de fato diverso e não atende ao critério de identidade entre a irregularidade investigada e sancionada prescrita no Acórdão 241/2026-Plenário;

k.17) a citação por outro fato ocorrida em 12/9/2022 não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto se refere a saldo financeiro e não corresponde às condutas posteriormente sancionadas, de modo que não atende ao critério de identidade entre a irregularidade investigada e sancionada prescrita no Acórdão 241/2026-Plenário;

k.18) em 21/12/2023 houve nova consumação da prescrição intercorrente, pois, ainda que se considere a autuação do processo no TCU como marco interruptivo, a partir daquela data não houve ato inequívoco de apuração com identidade material capaz de impulsionar o feito;

k.19) a instrução de mérito em 24/4/2024 não constitui marco interruptivo da prescrição, porquanto trata de fato diverso, de modo que a ausência de identidade material impede o efeito interruptivo e não atende ao critério de identidade entre a irregularidade investigada e sancionada do Acórdão 241/2026-Plenário;

k.20) o parecer do MPTCU de 27/5/2024 muda o curso das apurações e ocorre após o prazo já esgotado;

k.21) as citações pelas condutas sancionadas, ocorridas em 22/10/2024 e 25/10/2024, foram os primeiros atos de citação com identidade entre imputação e condenação, e ocorre após o prazo já esgotado;

k.22) a prolação do Acórdão 2.453/2025-2ª Câmara, em 13/5/2025, ocorre após o prazo já esgotado;

l) diante desse quadro, a pretensão punitiva e ressarcitória encontra-se integralmente prescrita; (peça 192, p. 7)

m) não houve, no período relevante, ato inequívoco de apuração com identidade material em relação às condutas sancionadas; as manifestações processuais limitaram-se à análise de aspectos distintos, especialmente saldo financeiro, sendo, portanto, inaptas à interrupção do prazo prescricional, nos termos do critério fixado pelo Acórdão 241/2026-Plenário; (peça 192, p. 8)

n) além disso, os autos revelam lapsos temporais prolongados sem qualquer impulso material voltado à apuração das irregularidades efetivamente sancionadas, caracterizando inércia administrativa incompatível com o exercício regular da pretensão sancionatória; (peça 192, p. 8)

o) na fase interna, o intervalo entre a ciência da reprovação das contas (16/8/2014) e a autuação da tomada de contas especial (21/12/2020) supera o prazo quinquenal sem a prática de atos idôneos de apuração, o que, por si só, impede a validade da persecução; (peça 192, p. 8)

p) ultrapassado o prazo de guarda documental (cinco anos), a ausência de documentos não pode ser imputada aos responsáveis, nem convertida em presunção de irregularidade; (peça 192, p. 8)

q) por fim, incide o princípio da unicidade da interrupção, conforme jurisprudência consolidada do STF, de modo que o único marco interruptivo válido ocorreu em 16/8/2014, com a ciência da reprovação das contas, consumando-se o prazo quinquenal em 16/08/2019; os atos posteriores não possuem aptidão interruptiva; (peça 192, p. 8)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

r) em qualquer cenário, a pretensão sancionatória foi exercida fora do prazo legal; a prescrição é inevitável e impede a manutenção da condenação. (peça 192, p. 9)

Análise

5.2. Desde logo, deve-se afastar a tese de unicidade da interrupção da prescrição. Conforme aduzido pelo relator ***a quo*** *(peça 189, p. 4-5):*

> *10. No que tange às alegações referentes à análise da prescrição, com a inclusão da tese referente ao princípio da unicidade, consoante o entendimento firmado pelo STF nos julgados MS 38.627 e MS 38.223, registro que, a despeito da opinião pessoal de representante do Ministério Público junto a esta Casa pela inadequação em se aplicar sucessivamente marcos interruptivos prescricionais que ostentem a mesma capitulação, é de se reconhecer que a Resolução-TCU n° 344/2022 é cristalina ao admitir tal repetição, tendo o assunto sido objeto dos debates que precederam a publicação do Ato Normativo. Enquanto a matéria não for novamente enfrentada, em tese, por esta Corte de Contas, sigo acompanhando a jurisprudência e o normativo mencionado. Nesse passo, aderi ao entendimento da Unidade Técnica, no sentido de que não houve a prescrição. (g.n.)*
>
> *5.3. Com efeito, é entendimento deste Tribunal que 'não se aplica no âmbito do TCU a tese da unicidade das causas interruptivas da prescrição (art. 202, caput, do Código Civil), pois regramento interno do Tribunal estabelece a possibilidade de a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória ser interrompida mais de uma vez (art. 5º, § 1º, da Resolução TCU 344/2022)' (Acórdão 1691/2026-2ª Câmara, relator: Jorge Oliveira; Acórdão 601/2025-Plenário, relator: Antonio Anastasia; Acórdão 56/2024-Plenário, relator: Benjamin Zymler).*

*

5.4. No tocante à prescrição intercorrente, o ***caput*** *artigo 8º da Resolução-TCU 344/2022 estabelece que a prescrição intercorrente incide se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Portanto, o pressuposto da prescrição intercorrente é a inércia processual, de modo que se não houve inércia não há que se falar em prescrição intercorrente.*

5.5. Na instrução à peça 142, p. 8-9, a matéria foi assim tratada:

> *36. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, constantes desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	*Data*	*Documento*	*Resolução-TCU 344/2022*	*Efeito*
1.	*30/12/2010*	*Data limite para apresentação da prestação de contas*	*Art. 4°, inciso I*	*Marco inicial da contagem do prazo prescricional*
2.	*12/11/2011*	*Ciência da notificação do responsável (Ofício 2012/2011) sobre atraso na apresentação da prestação de contas do ajuste (peças 86 e 87)*	*Art. 5°, inciso II*	*1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente*
3.	*11/11/2013*	*Parecer Técnico 107/2013, com rejeição da prestação de contas (peça 64)*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
4.	*04/08/2014*	*Parecer Financeiro 124/2014 (peça 68)*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
5.	*13/11/2015*	*Ciência da notificação (Ofício 682/2015) com alerta para a devolução do débito em virtude da inércia do responsável para manifestação, apesar de deferidos o pedido para prorrogação de prazo e acesso à cópia do processo (peças 77 e 80)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
6.	*16/12/2015*	*Ciência da notificação (Ofício 025/2015) deferindo novo pedido de prorrogação de prazo*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

		para manifestação do responsável (peças 79 e 81)		
7.	*20/01/2016*	*Ciência da notificação (Ofício 025/2016) sobre os fundamentos para a rejeição da prestação de contas (peças 83 e 84)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
8.	*18/01/2017*	*Análise da documentação apresentada pela entidade beneficiada (peça 87)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
9.	*16/03/2018*	*Ciência da notificação (Ofício 116/2018) sobre a análise realizada e a manutenção da rejeição das contas (peças 90 e 91)*	*Art. 5°, inciso I*	*Sobre ambas as prescrições*
10.	*31/08/2020*	*Relatório do Tomador de Contas Especial (peça 103)*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
11.	*21/12/2020*	*Autuação do processo de tomada de contas especial pelo TCU*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*
12.	*05/08/2022*	*Instrução inicial no âmbito do TCU para saneamento dos autos*	*Art. 5°, inciso II*	*Sobre ambas as prescrições*

37. Analisando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que ***não*** *houve o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre os eventos processuais,* ***não*** *ocorrendo, portanto, a prescrição ordinária (quinquenal). Da mesma forma,* ***não*** *houve o transcurso de mais de 3 (três) anos entre os referidos eventos processuais,* ***não*** *ocorrendo, também, a prescrição intercorrente.*

5.6. De fato, entre os marcos temporais listados, não se verifica a paralisação do processo por mais de três anos, o que descaracteriza a inércia processual e, portanto, a prescrição intercorrente.

*

5.7. Quanto à prescrição quinquenal, tal como alegado pelos recorrentes, aplica-se o entendimento de que 'a interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato (art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022) exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória' (Acórdão 583/2025-Plenário, relator: Walton Rodrigues). Desse modo, 'em processos que envolvam a análise de diversas irregularidades, o ato de apuração relativo a uma irregularidade específica não interrompe a contagem da prescrição para as demais. A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva ou ressarcitória' (Acórdão 1980/2025-2ª Câmara, relator: Marcos Bemquerer; Acórdão 983/2024-Plenário, relator: Jorge Oliveira; Acórdão 11258/2023-1ª Câmara, relator: Weder de Oliveira).

5.8. Nesse sentido, observa-se que tanto o Parecer Técnico 107/2013, de 3/12/2013 (peça 64), quanto o Despacho n. 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, de 24/1/2017 (peça 87), tratam das duas irregularidades que motivaram a condenação dos ora recorrentes. E o Relatório do Tomador de Contas, de 31/8/2020, ratificou as conclusões dos pareceres precedentes (peça 103).

5.9. No âmbito deste Tribunal, na instrução à peça 128, de 5/8/2022, consta que o Parecer Técnico 107/2013, de 3/12/2013, 'considerou a prestação de contas e as informações complementares da FTERJ (peças 62 e 67), concluindo pela rejeição da prestação de contas final e apontando como principal infração a intermediação na execução de projetos incentivados via Lei de Incentivo ao Esporte (LIE, Lei 11.438/2006), conforme art. 12 do Decreto 6.180/2007' (peça 128, p. 2, item 14). Contudo, a instrução entendeu que 'não constam dos autos nenhum dos documentos mencionados no Parecer Técnico 107/2013 (peça 64, p. 4), que sustentariam os indícios de intermediação mencionados', de modo que 'a correta caracterização da irregularidade de intermediação carece da documentação probatória mencionada no parecer, a qual não foi juntada aos autos pelo Ministério dos Esportes', entendendo, por outro lado, que 'a documentação da prestação de contas (...) demonstra que os gastos foram realizados pela FTERJ e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

pertinentes à realização do evento'. Ademais, entendeu que, 'se o Tomador pretendesse a imputação de débito aos responsáveis, em razão da suposta intermediação das atividades do termo de compromisso, deveria indicar o valor apropriado pela contratada decorrente do gerenciamento dos recursos públicos captados, e não simplesmente impugnar o valor total, sendo que o objeto pactuado foi concluído', de modo que, 'ainda que se reconhecesse a intermediação indevida, não haveria elementos para apurado o débito dela resultante' (peça 128, p. 5, itens 33.1 e 34-36). Nesse sentido, restringiu a citação apenas à irregularidade relacionada à 'não devolução do saldo remanescente na conta específica' (peça 128, p. 8).

5.10. Nesse sentido, assiste razão aos recorrentes quando alegam que as irregularidades relativas à intermediação na execução do termo de compromisso e à destinação das receitas com inscrição não foram em um primeiro momento objeto de citação. Contudo, não procede a alegação de que somente após decorridos mais de cinco anos é que houve a citação por tais irregularidades.

5.11. Em 27/5/2024, o parecer do MPTCU à peça 145 retomou a irregularidade relativa à intermediação na execução do projeto, com base na manifestação do órgão concedente de 21/12/2020, à peça 87. Nesse sentido, o MPTCU concluiu:

> *Assim, considerando que não se operou a prescrição, o MP de Contas entende que deve ser promovida a imediata citação solidária da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e de Júlio Cláudio Alfaya, pelo débito de R$ 250.849,35, decorrente das seguintes irregularidades:*
>
> *a) intermediação irregular na execução do projeto desportivo, em contrariedade ao art. 12 do Decreto 6.180/2007;*
>
> *b) ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição, em contrariedade ao art. 14 do Decreto 6.180/2007 e à jurisprudência do TCU. (g.n.)*

5.12. A citação de Júlio Cláudio Alfaya por tais irregularidades se deu em 22/10/2024 (ofício à peça 153; AR à peça 154). Já a citação da Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro por tais irregularidades se deu em 25/10/2024 (ofício à peça 152; AR à peça 159).

5.13. Assim, conclui-se que entre a data limite para a apresentação da prestação de contas, 30/12/2010; a emissão do Parecer Técnico 107/2013, em 3/12/2013; o Despacho 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, de 24/1/2017 (peça 87); o relatório do tomador de contas especial, de 31/8/2020 (peça 103); e a citação promovida por este Tribunal em relação às irregularidades pelas quais foi condenado, em 22/10/2024, não decorreu interregno superior a cinco anos, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal.

6. Contas iliquidáveis por decurso excessivo de tempo

6.1. Os recorrentes alegam que:

a) o acórdão recorrido afastou o prejuízo à defesa, quando não se trata de mero formalismo, mas do exercício constitucional da ampla defesa e do contraditório, corolários do devido processo legal; (peça 192, p. 9)

b) a iliquidação das contas, em razão do transcurso excessivo de tempo entre os fatos examinados e a primeira notificação válida dos responsáveis pelo TCU, configura hipótese que se amolda ao disposto no artigo 211 do Regimento Interno/TCU; (peça 192, p. 9)

c) ainda que se pretenda afastar a prescrição, o lapso temporal excessivo degradou a capacidade defensiva dos responsáveis, tornando iliquidáveis as contas e inviável o próprio julgamento de mérito; a prestação de contas foi apresentada em 1º/12/2011 e a citação dos responsáveis pelo TCU, quanto aos fatos que vieram a embasar a condenação, somente ocorreu em 22/10/2024; (peça 192, p. 9)

d) segundo a jurisprudência deste Tribunal, 'o interregno de mais de dez anos entre a ocorrência dos fatos e a notificação dos responsáveis dificulta, ou até mesmo impede, a produção de provas, inviabilizando o pleno exercício do direito à ampla defesa, devendo as contas ser consideradas iliquidáveis' (Acórdão 1.679/2023-Plenário, relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2.906/2025-1ª Câmara, relator: Bruno Dantas); (peça 192, p. 10)

e) a exigência de documentos e esclarecimentos passou a incidir em momento no qual sua recomposição já era materialmente inexequível; os responsáveis diligenciaram para obter informações adicionais junto à empresa responsável pela bilheteria, mas a resposta obtida foi no sentido da inexistência dos documentos, em razão de já haver transcorrido lapso superior a dez anos desde os fatos (peça 178); (peça 192, p. 10)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

f) deve-se reconhecer as contas iliquidáveis e que, no caso concreto, o lapso temporal comprometeu de forma irreversível as condições mínimas para o exercício efetivo da ampla defesa, em frontal violação ao contraditório e à segurança jurídica, hipótese prescrita pelo artigo 211 do Regimento Interno/TCU. (peça 192, p. 11)

Análise

6.2. Os recorrentes pretendem que as contas sejam consideradas iliquidáveis, com base no artigo 211 do Regimento Interno/TCU, que estabelece essa hipótese 'quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito'. O caso fortuito ou de força maior alegado pelos recorrentes é o decurso de tempo, argumento que se confunde com a alegação de prescrição anteriormente analisada e rejeitada.

6.3. Note-se que o artigo 211 do Regimento Interno/TCU impõe como condição a impossibilidade material de julgamento do mérito, o que não é o caso. Tampouco os recorrentes alegaram qualquer prejuízo, afora o decurso de tempo, que tenha tornado inviável o julgamento do mérito do processo. Em princípio, todos os documentos necessários ao julgamento do mérito foram juntados ao processo, não havendo qualquer prejuízo à defesa nesse sentido, nem inviabilidade material do julgamento.

6.4. Conforme alegado pelos recorrentes, este Tribunal entende que o excessivo decurso de tempo entre os fatos e a notificação dos responsáveis pode inviabilizar o exercício da ampla defesa e levar a que as contas sejam consideradas iliquidáveis. Por outro lado, este Tribunal também entende que 'o longo transcurso de tempo entre a ocorrência do ato irregular e a citação não é razão suficiente, por si só, para o arquivamento da tomada de contas especial, sem exame de mérito. É preciso que, além disso, fique demonstrado efetivo prejuízo à ampla defesa' (Acórdão 25/2022-1ª Câmara, relator: Augusto Sherman). No caso vertente, os recorrentes não demonstram qual teria sido o real prejuízo à defesa decorrente do alegado decurso de tempo. E tampouco se pode aceitar a alegação de que o decurso de tempo impediu os recorrentes obterem documentos que já deveriam ter sido apresentados já na prestação de contas. (g.n.)

6.5. Com efeito, as alegadas diligências junto à empresa responsável pela bilheteria não socorrem os recorrentes neste ponto, porquanto as informações prestadas pelos recorrentes quanto à destinação da receita com inscrição não informavam o destino de 90% daquele montante e estavam 'em total desacordo com o previsto no plano de trabalho', conforme registrado no Parecer Técnico 107/2013 (peça 64):

> *A entidade não apresentou relatório com as informações sobre as despesas realizadas com a receita auferida com as inscrições, apenas informou que o recurso, montante de R$ 33.623,00, foi doado ao Instituto E, com respectiva declaração deste. No entanto constatou-se divergência com o relatado no Relatório de Cumprimento do Objeto, no qual consta que foi doado apenas 10% do auferido com as inscrições, sem nenhuma informação sobre os 90% restante, essa mesma informação consta numa reportagem à fl. 916. Há ainda, total desacordo com o previsto no Plano de trabalho: 'Contamos com o valor arrecadado pelas inscrições para a montagem do show e da water village'. Portanto, com relação aos recursos auferidos com inscrições, entende-se que essa despesa foi realizada em discordância com o previsto, inclusive pelo fato da Federação sequer ter prestado informações completas sobre esta, mesmo quando solicitado. Nota-se que embora tal recurso não seja diretamente incentivado, ele é auferido devido à realização do projeto que é custeado pela Lei de Incentivo ao Esporte, ou seja, sem o recurso incentivado não haveria tal receita. Entende-se, assim, que a receita com inscrições está diretamente ligada ao projeto, bem como aos recursos disponibilizados para sua realização.*

6.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

7. Intermediação

7.1. Os recorrentes alegam que:

a) a imputação de (i) intermediação irregular na execução do projeto e (ii) ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição não decorre de adequada subsunção dos fatos aos artigos 12 e 14 do Decreto 6.180/2007; (peça 192, p. 11-12)

b) a vedação do artigo 12 do Decreto 6.180/2007 diz respeito à interposição indevida de terceiro na aplicação dos recursos, rompendo a relação direta entre o proponente e a execução do objeto; no caso concreto, houve a contratação direta de pessoa jurídica para prestação de serviços vinculados ao plano de trabalho, com prova documental de execução por meio de notas fiscais e comprovantes (peça 41); (peça 192, p. 12)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

c) a empresa De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. atuou como agente de apoio e difusão, sem gerir recursos incentivados ou exercer funções institucionais; sua contratação teve por finalidade a produção do evento, e não a intermediação na aplicação dos recursos; (peça 192, p. 12)

d) houve terceirização direta da execução; (peça 192, p. 13)

e) a empresa Effect Sport foi contratada para elaboração de projetos desportivos e à captação de recursos, afastando a imputação de intermediação, conforme § 1º do artigo 12 do Decreto 6.180/2007; (peça 192, p. 14)

f) os elementos constantes no documento à peça 56 – citado no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 174, p. 6-7, item 56) como fundamento para configurar a intermediação vedada – são juridicamente inidôneos para tal finalidade, visto que os documentos invocados (regulamento do evento e publicação em Diário Oficial) não se referem à execução financeira dos recursos incentivados, mas a aspectos organizacionais e de fiscalização externa, situando-se fora do campo de incidência do artigo 12 do Decreto 6.180/2007; (peça 192, p. 14-15)

g) a previsão, no regulamento, de titularidade de direitos pela empresa De Castilho Marketing Esportivo traduz cláusula típica de exploração econômica e propriedade intelectual, inserida no âmbito civil-empresarial, sem qualquer pertinência com a gestão de recursos públicos; sua utilização como fundamento de intermediação revela erro de subsunção, ao deslocar o conceito normativo de seu núcleo essencial, a execução financeira, para elementos juridicamente irrelevantes; (peça 192, p. 15)

h) no mesmo sentido, a publicação em Diário Oficial consubstancia ato unilateral de fiscalização, incapaz de demonstrar qualquer ingerência da empresa na aplicação dos recursos incentivados; a existência de receitas ou registros financeiros vinculados ao evento não autoriza, por si, a conclusão de intermediação no âmbito do convênio; (peça 192, p. 15)

i) não houve interposição indevida de terceiro na aplicação dos recursos, com ruptura do vínculo entre o proponente e a execução do objeto; houve contratação direta de pessoa jurídica para execução de atividades previstas no plano de trabalho. (peça 192, p. 15-16)

Análise

7.2. Conforme descrito no parecer do MPTCU (peça 145, p. 2), as irregularidades identificadas na prestação de contas foram as seguintes:

a) não houve demonstração da receita auferida com as inscrições nas corridas nem foi comprovada a sua destinação. No relatório de cumprimento do objeto, consta que 10% do valor auferido com inscrições (peça 39, p. 2) foi doado para o Instituto E (cf. recibo à peça 67, p. 6). Tal doação configura desvio de finalidade, porquanto as receitas auferidas com a execução do evento devem constar do orçamento do projeto e ser revertidas para sua realização (arts. 14 e 34, inciso III, do Decreto 6.180/2007 e art. 10, inciso III, da Lei 11.438/2006). Ademais, não foi demonstrado o destino dos 90% restantes, sendo proibido o auferimento de lucro na execução do projeto (art. 3º, inciso V, da Lei 11.438/2006);

b) há fortes indícios de intermediação na execução do projeto desportivo, pois documentos obtidos na internet mostram que a realização e a organização do evento ficaram a cargo das empresas Effect Sport e De Castilho Marketing Esportivo (peça 56, pp. 7/23), o que contraria o art. 12 do Decreto 6.180/2007;

c) vários itens foram executados de maneira diversa do plano de trabalho aprovado (itens 1.1 a 1.5, 1.7 a 1.9 e 1.19 da atividade fim e item 1.1 da atividade meio, no total de R$ 65.370,00), pois o projeto aprovado previu a contratação de pessoas físicas, mas foram contratadas pessoas jurídicas, o que demonstra a contratação indireta/intermediação;

d) os itens 1.1 (Coordenador da entrega de kits), 1.3 (Coordenador de hidratação) e 1.7 (Diretor Operacional/Logística) da atividade fim foram contratados junto à empresa Canal do Incentivo Consultoria Empresarial Ltda. (CNPJ 12.136.927/0001-32), cuja data de abertura no CNPJ só ocorreu em 22/6/2010, cerca de 2 meses após o evento (18/4/2010);

e) as logomarcas das empresas Effect Sport e Entretenimento Ltda. e De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. e do Instituto E foram divulgadas nos espaços publicitários adquiridos com recursos de renúncia fiscal, o que não se coaduna com os princípios da impessoalidade e da moralidade dispostos no art. 41 da Portaria 120/2009 do Ministério do Esporte.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

7.3. Os recorrentes alegam que a intermediação vedada pelo artigo 12 do Decreto 6.180/2007 seria a que implica rompimento da relação direta entre a proponente e a execução do objeto, quando, no caso vertente, houve a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços vinculados ao plano de trabalho, de modo que tais empresas seriam meras contratadas. Contudo, não é isso o que os elementos dos autos demonstram, conforme ressaltado pelo MPTCU (peça 145, p. 3-4):

> *a) notícia divulgada na Internet com o seguinte teor: 'A Effect Sport, em parceria com a De Castillo Marketing Esportivo, a Sports 4 All, a Gayotto e a New Quality Eventos, organizou no Brasil, no dia 18 de abril de 2010, o Dow Live Earth Run for Water. O evento foi realizado na Praça da Apoteose, mesmo palco da chegada da Maratona dos Jogos Olímpicos Rio 2016, e no Jockey Club, em São Paulo' (peça 56, p. 7);*
>
> *b) o regulamento oficial da corrida dispôs que 'Todos os diretos autorais relativos a este regulamento e a DOWLIVE EARTH RUN FOR WATER pertencem a DE CASTILHO MARKETING ESPORTIVO S/C Ltda.' (peça 56, p. 14) e que 'As dúvidas ou informações técnicas deverão ser enviadas aos e-mails: Rio de Janeiro, decastilho@decastilhosports.com.br e São Paulo, gayotto@gayotto.com.br ou através do site www.run4water.com.br para que sejam registradas e respondidas a contento' (peça 56, p. 14);*
>
> *c) notícia divulgada na Internet com o seguinte teor: 'A prova foi a Dow Live Earth Run for Water, evento realizado neste domingo (18/4/2010) em mais de 50 cidades ao redor do mundo (...). No caso da versão paulista, o evento aconteceu no Jockey Club de São Paulo e teve organização da Gayotto' (peça 56, p. 19);*
>
> *d) notícia divulgada no portal Webrun, que informa que o evento Dow Live Earth Run for Water – RJ, no dia 18/4/2010, tinha como organizadores: De Castilho Marketing Esportivo, Effect Sport e S4A (Sports 4 All) (peça 56, pp. 20/1);*
>
> *e) página do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, publicado em 3/5/2012, onde consta que a Coordenadoria do ISS e Taxas notificou o contribuinte Virgílio de Castilho Barbosa Filho (sócio da empresa De Castilho Marketing Esportivo) a apresentar os borderôs, as guias de pagamento e as sobras de ingressos referentes ao evento 'Live Earth – Run for Water', realizado na Praça da Apoteose em 18/04/2010 (peça 56, p. 23).*

7.4. Assim, ao contrário do que alegam os recorrentes, tais elementos comprovam que a relação extrapola a de uma mera contratação e que as empresas em questão foram, de fato, as verdadeiras realizadoras dos eventos, o que afasta a alegação de que a empresa Effect Sport foi contratada para elaboração de projetos desportivos e à captação de recursos.

7.5. Segundo o Despacho n. 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, 'entende-se por intermediação a execução de atividade/ação praticada por meio de pessoa jurídica distinta do proponente, ainda que o ente contratado possua ou não finalidade lucrativa' e 'a vedação da intermediação é característica auxiliar para a comprovação da capacidade técnica da entidade proponente'. Além disso, 'no projeto aprovado foi estabelecida a contratação entre a proponente e cada pessoa física, o que não ocorreu' (peça 87, p. 3).

7.6. Os recorrentes procuram afastar a validade dos documentos à peça 56, sob a alegação de que não se referem à execução financeira e de que não serviriam para caracterizar a intermediação vedada no artigo 12 do Decreto 6.180/2007. Entre tais documentos, constam 'o regulamento oficial da corrida [que] atribui a terceiro (DE CASTILHO MARKETING ESPORTIVO S/C Ltda., peça 56, p. 14) a condição de detentor dos direitos quanto à intermediação das ações executadas no bojo do ajuste, e a página do Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro, por meio do qual o ente federado notifica o sócio da referida empresa para apresentar os borderôs, guias de pagamento e sobras de ingressos referentes ao evento realizado (peça 56, p. 23)' (relatório, peça 174, p. 6-7, item 56). (g.n.)

7.7. Sobre tais documentos consta no Parecer Técnico 107/2013 (peça 64):

> *Quanto aos fortes indícios de intermediação, constam em reportagens, fls. 907 a 923, a realização/organização, principalmente, pelas empresas Effect Sport e De Castilho Mobi Esportivo, há inclusive um vídeo no qual o proprietário da Empresa Effect Sport aparece como organizador do evento. Constatou-se, ainda, que todas as responsabilidades, dúvidas e informações técnicas estavam a cargo da De Castilho Marketing Esportivo, bem como os direitos pelo evento, fl. 913. A Federação esclarece que tais empresas, acima referenciadas, atuaram apenas no apoio e na prestação de serviços ao evento, conforme fls. 935. Justificativas não acatadas diante de informações já apresentadas, nas quais se observa que as empresas atuaram efetivamente como realizadoras e executoras do evento.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

Verificou-se também que há no D.O.RIO de 3/5/2012, fl. 922, uma notificação a Virgilio de Castilho Barbosa Filho, proprietário da De Castilho Marketing Esportivo, relativo ao ISS e Taxas do evento 'Live Earth — Run for Water'. Observa-se também ***ausência de citação da [FTERJ] em quase tudo que diz respeito ao Evento****. (g.n.)*

7.8. Com relação às informações fornecidas por esses documentos, o que o recorrente chama de inferência indevida pode ser mais bem entendido como busca da verdade material, que rege o processo neste Tribunal e que permite que os elementos de convicção não se restrinjam aos documentos apresentados pelos responsáveis, mas que levem em conta também quaisquer elementos que permita entender como os fatos realmente ocorreram. E nesse sentido os elementos dos autos autorizam a conclusão de que, embora tenha incorrido em despesas com o evento, não foi a FTERJ que, de fato, organizou e promoveu o evento.

7.9. Na contratação das empresas De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. e Effect Sport, os recorrentes fazem uma distinção entre contratação para a produção do evento e 'intermediação na aplicação dos recursos'. Se fosse esse o caso, tais empresas não deveriam se apresentar como organizadoras do evento (peça 56, p. 20-21), papel que caberia à FTERJ.

7.10. Os recorrentes alegam que não haveria qualquer irregularidade em a titularidade de direitos pertencer à empresa De Castilho Marketing Esportivo e que isso não teria qualquer relação com a gestão de recursos públicos, que se restringiria à execução financeira. Contudo, tal alegação não elide os fortes indícios de que houve intermediação vedada pelo artigo 12 do Decreto 6.180/2007, que é claro no sentido de que 'nenhuma aplicação dos recursos previstos neste Decreto poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação'. A comprovação documental no tocante à execução financeira dos recursos, de responsabilidade dos recorrentes, não logra ilidir tais indícios.

7.11. Ante o exposto, deve-se rejeitar as alegações.

8. Receita com taxas de inscrição

8.1. Os recorrentes alegam que:

a) o artigo 14 do Decreto 6.180/2007 possui natureza eminentemente procedimental, voltado à transparência e ao controle formal da execução; (peça 192, p. 16)

b) os autos contêm prova direta da destinação dos recursos, consistente em documento formal, emitido pela entidade beneficiária (Instituto E), subscrito por sua Diretora, atestando o recebimento integral dos valores arrecadados (peça 67, p. 6); (peça 192, p. 18)

c) não há, nos autos, demonstração contábil, auditoria financeira ou qualquer elemento técnico que comprove que apenas 10% dos valores foram destinados, ao invés dos 100% declarados pelo Instituto E; (peça 192, p. 18)

d) não comprovado o desvio, a retenção ou a destinação indevida dos valores, e existe prova direta em sentido contrário, não subsistindo fundamento jurídico para imputação de débito, impondo-se o afastamento integral da condenação nesse ponto; (peça 192, p. 19)

e) havia evidente lacuna quanto ao tratamento das receitas acessórias oriundas de inscrições, que não eram disciplinadas de forma clara nem pelo Decreto nº 6.180/2007 nem pela Portaria ME nº 120/2009. (peça 192, p. 19)

Análise

8.2. Após notificação e manifestação do responsável, consta no Despacho n. 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, de 24/1/2017 (peça 87):

18. Ainda com base no Art. 41 da Portaria n. 120/09, no qual se deve observar os princípios como impessoalidade e moralidade, não nos parece correto empresas prestadoras de serviços, como a Effect Sport e Entretenimento Ltda. e a De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. (fl. 484), e a instituição recebedora de recursos advindos das inscrições, como o Instituto E (fl. 940), divulgarem as suas logomarcas em espaços publicitários autorizados e adquiridos com recursos de renúncia fiscal, visto que o benefício para a divulgação promocional e institucional caberia apenas ao patrocinador (fl. 1030), segundo o Art. 3º, inciso I – letra a) da Lei 11.438/06. Acostado às fls. 454, 458 a 461, 474 e 476, encontram-se fotos com as inconsistências apontadas.

19. A Federação descreve à fl. 995 que os recursos auferidos em virtude da realização do evento não podem ser confundidos com os recursos públicos, e, portanto, não haveria a obrigatoriedade de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

prestação de contas desses valores, visto que não existe imposição expressa em legislação vigente. Contudo, tal alegação não prospera, porque o artigo 14 do Decreto n. 6.180/2007 é taxativo ao informar que as receitas e apoios economicamente mensuráveis que eventualmente sejam auferidos em razão da execução do projeto devem constar no orçamento analítico. Cumpre destacar também que nos Formulários X e XI rubricados e encaminhados pela entidade, existe um campo específico 'Receitas Previstas' (fls. 392 e 393), e, em suas notas de rodapés constam as informações de que não poderá haver duplicidade no custeio das ações por meio de outras fontes de recursos que não a dos benefícios da Lei n. 11.438/06 (Lei de Incentivo), e deverá ser informada a finalidade destes recursos para a realização do próprio projeto. Portanto, não poderia a Federação oferecer outra finalidade aos recursos das inscrições que não fosse pala o auxílio da execução do projeto, vez que esses valores decorreram de benefícios tributários, logo, deveriam ser aplicados em proveito público. (g.n.)

8.3. As considerações acima infirmam a alegação dos recorrentes de que haveria lacuna quanto ao destino das receitas acessórias oriundas de inscrições.

8.4. Além disso, ao não observar o artigo 14 do Decreto n. 6.180/2007, o recorrente não incorreu em mera falha formal, mas, conforme aduzido por ele, comprometeu a transparência e o controle formal da execução, porquanto impossibilitou a análise de todos os dados necessários à aprovação do plano de trabalho. Registre-se que o artigo 24, inciso II, do Decreto 6.180/2007 veda a concessão de incentivo a projeto desportivo em que haja comprovada capacidade de atrair investimentos, o que se afigura ser o do caso vertente, já que somente o valor estimado com as inscrições (306.475,00) superaria o valor efetivamente liberado para o projeto desportivo.

8.5. Sobre esse ponto, consta no relatório que acompanha a decisão recorrida (peça 174, p. 7):

57. Por sua vez, o argumento para afastar a irregularidade atinente à ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição, consubstanciada na alegação de que o recibo emitido pelo Instituto E, no valor de R$ 33.623,00, engloba 100% do valor arrecadado, se mostra em descompasso com o valor obtido com a taxa de inscrição, considerado o quantitativo de inscritos declarado na prestação de contas, de 4.715 participantes, e o valor mínio da respectiva taxa, de R$ 65,00, totalizando, no mínimo, R$ 306.475,00 (peça 87, p. 6).

58. A propósito, considerando que o valor unitário da taxa de inscrição variou de R$ 65,00 a R$ 85,00 (peça 56, p. 18), é razoável supor que o valor lançado no recibo emitido pelo Instituto E (R$ 33.623,00), diga respeito, em verdade, a 10% do total arrecadado, sendo esta uma possível leitura do 9º parágrafo do relatório descritivo de cumprimento do objeto (peça 39 [p. 2]), vazado nestes termos:

Instituto e foi a ONG parceira da corrida em prol da preservação da água no planeta. Além de um stand no Rio de Janeiro e SP, o Instituto recebeu 10% de todo o montante arrecadado para ser encaminhando para projetos relativos à água. Esse dinheiro foi direcionado para o Consorcio do Lago São João, que tem um projeto importantíssimo na região dos lagos do estado do Rio de Janeiro, premiado pela ONU. (grifo acrescido)

8.6. Portanto, a informação de que o Instituo E recebeu apenas 10% do montante arrecadado foi prestado pela própria entidade recorrente, sendo essa uma circunstância que permanece obscura mesmo após embargos de declaração e as alegações recursais dos recorrentes.

8.7. Ante o exposto, considerando que os recorrentes não logram esclarecer o destino da receita advinda das taxas de inscrição, deve-se rejeitar a alegação.

9. Erro grosseiro

9.1. Os recorrentes alegam que:

a) os artigos 12 e 14 do Decreto 6.180/2007 não disciplinam de forma clara e inequívoca a natureza e o tratamento das receitas acessórias oriundas de inscrições, o que impede construção a posteriori de dever jurídico sancionável; (peça 192, p. 20)

b) a decisão recorrida violou o artigo 22 da LINDB ao desconsiderar o ambiente normativo efetivamente vigente e as condições concretas de atuação do gestor; (peça 192, p. 20)

c) não há demonstração de dolo, fraude, desvio patrimonial ou apropriação indevida; ao contrário, houve execução integral do objeto, documentação fiscal idônea e destinação dos recursos a finalidades compatíveis com o projeto; (peça 192, p. 20-21)

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

d) houve violação ao artigo 28 da LINDB, pois o acórdão recorrido qualifica a conduta como erro grosseiro, o que não se confunde com controvérsia interpretativa; (peça 192, p. 22)

e) a jurisprudência do TCU reconhece que o artigo 22, § 2º, da LINDB pode, em situações excepcionais, justificar o afastamento da sanção, mesmo que as justificativas sejam formalmente rejeitadas. (peça 192, p. 23)

Análise

9.2. O recorrente alega violação do artigo 22 da Lindb por este Tribunal haver desconsiderado o ambiente normativo e as condições concretas de atuação do gestor. Contudo, foi afastada a alegação de que haveria lacuna normativa, até porque o artigo 14 do Decreto 6.180/2007 era claro ao estabelecer que 'as receitas e apoios economicamente mensuráveis que eventualmente sejam auferidos em razão do projeto devem estar previstos no orçamento analítico'.

9.3. Muito embora os recorrentes aleguem que 'não há demonstração de dolo, fraude, desvio patrimonial ou apropriação indevida', os elementos dos autos mostram que há questões não esclarecidas, como a atuação das empresas Effect Sport e Entretenimento Ltda. e a De Castilho Marketing Esportivo S/C Ltda. na execução do projeto e a destinação dos recursos oriundos do pagamento de inscrições; questões que as alegações recursais não esclarecem.

9.4. Quanto ao artigo 28 da LINDB, consta no voto condutor da decisão recorrida: 'a conduta dos responsáveis foi enquadrada [pela unidade técnica, com a anuência do relator a quo] como erro grosseiro, nos termos do art. 28 da LINDB, por representar grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública. A intermediação irregular e a ausência de comprovação do destino das receitas violam não apenas normas legais, mas também princípios fundamentais da administração pública, como o dever de prestar contas' (peça 173, p. 4). Uma vez que as alegações recursais não são suficientes para afastar, justificar ou esclarecer as irregularidades, permanece válida a conclusão de que houve erro grosseiro na execução do projeto em questão.

9.5. No mesmo sentido foi o voto condutor da decisão que rejeitou embargos de declaração opostos pelos recorrentes consta (peça 189, p. 3-4):

> *8. No que tange ao argumento quanto à boa-fé, à inexistência de dolo ou erro grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB), bem como o impacto da decisão, reproduzo trecho em que o tema foi abordado na instrução transcrita no Relatório Condutor da deliberação embargada:*
>
> *63. No caso em tela, a irregularidade consistente na intermediação irregular na execução do projeto e na ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição configuram violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas. Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1.689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2.924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2.391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

9.6. Ante o exposto, deve-se rejeitar a alegação.

CONCLUSÃO

10. Do exame, é possível concluir que:

a) não se aplica o princípio da unicidade da contagem do prazo prescricional nos processos deste Tribunal; o processo não ficou paralisado por mais de três anos, não se configurando inércia processual, nem, portanto, prescrição intercorrente; não decorreu interregno superior a cinco anos entre a identificação das irregularidades e a citação dos recorrentes por ela, não caracterizando, portanto, a prescrição quinquenal (item 5);

b) não há fundamento para que as contas sejam consideradas iliquidáveis, porquanto não ocorreu caso fortuito ou de força maior alheio à vontade dos ora recorrentes, nem resta configurada a impossibilidade material de julgamento das contas (item 6);

c) os elementos dos autos permitem concluir que houve indevida intermediação na execução do projeto, conclusão que os argumentos recursais não logram ilidir (item 7);

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

d) os recorrentes não logram esclarecer o destino da receita advinda das taxas de inscrição (item 8);

e) as alegações recursais não são suficientes para elidir, justificar ou esclarecer as constatações de intermediação irregular e a ausência de comprovação do destino das receitas, permanecendo válida a conclusão de que houve erro grosseiro na execução do projeto em questão (item 9).

*10.1. Ante essas conclusões, deve-se **negar provimento** ao recurso.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento nos artigos 32, I, e 33 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar os recorrentes e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

2. O Ministério Público junto ao Tribunal acompanha a unidade técnica. Transcrevo, por oportuno, o parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 213):

"*Trata-se de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Júlio Cláudio Alfaya e pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) (peça 192) contra o Acórdão 2.453/2025-TCU-2ª Câmara (peça 172) – mantido nos seus exatos termos pelo Acórdão 1.269/2026-TCU-2ª Câmara, proferido em sede de embargos de declaração (peça 188). Por meio daquela decisão, o Tribunal, entre outras deliberações, julgou irregulares as contas dos ora recorrentes, com fundamento no art. 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, condenando-os solidariamente em débito, no valor histórico de R$ 254.349,70, e aplicando-lhes individualmente a multa do art. 57 da mesma lei, no valor de R$ 80.000,00 (peça 172, p. 1).*

2. Após afastar as hipóteses de prescrição e de cerceamento de defesa por decurso excessivo de tempo neste processo (peça 210, p. 3-10), bem como afastar os argumentos recursais quanto às irregularidades imputadas aos responsáveis (peça 210, p. 10-16), a Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs conhecer do presente recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 210, p. 16; 211 e 212).

3. Anuo às razões que nortearam a proposta da unidade instrutiva, incorporando-as a este parecer com algumas considerações.

4. Em princípio, manifesto concordância com o entendimento do Tribunal de que não houve o 'transcurso do prazo de cinco anos entre cada evento processual capaz de caracterizar a ocorrência da prescrição ordinária (quinquenal), à luz do previsto no art. 2º da Resolução-TCU 344/2022, nem tampouco que o processo tenha ficado paralisado por mais de três anos pendente de julgamento ou despacho, o que poderia evidenciar a prescrição intercorrente, prevista no art. 8º do mesmo normativo', conforme voto condutor do acórdão recorrido (peça 173, p. 4).

*5. Tal questão foi exaustivamente discutida neste processo. A despeito disso, ante a indignação dos recorrentes, convém destacar excerto da instrução técnica em que, sem esgotar todos os eventos processuais, a AudRecursos indica aqueles suficientes para demonstrar que não ocorreu as prescrições quinquenal e intercorrente neste processo. Nos termos da instrução técnica, 'conclui-se que entre a data limite para a apresentação da prestação de contas, **30/12/2010** [peças 34 e 103, p. 1]; a emissão do Parecer Técnico 107/2013, em **3/12/2013** [peça 64]; o Despacho 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, de **24/1/2017** (peça 87); o relatório do tomador de contas especial, de **31/8/2020** (peça 103); e a citação promovida por este Tribunal em relação às irregularidades pelas quais foi condenado, em **22/10/2024** [e **25/10/2024** – peça 165], não decorreu interregno superior a cinco anos, não se verificando a ocorrência da prescrição quinquenal' (peça 210, p. 9).*

*6. Já entre esses eventos, muitos outros evidenciaram que o processo não permaneceu paralisado por mais de três anos, a exemplo da notificação sobre as irregularidades formulada em **18/9/2013**, com recebimento confirmado em **7/10/2013** e respondida em **18/10/2013** (peças 59, 60 e 67), da emissão do Parecer Financeiro nº 142/2014 em **7/8/2014**, cuja notificação foi formulada em **13/8/2014** e confirmada em **4/11/2014** (peças 68, 70 e 72); da notificação sobre a manutenção das irregularidades e débito e a*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

*instauração da TCE formalizada em **7/3/2018** e recebida em **16/3/2018** (peças 90 e 91); das instruções técnicas do TCU concluídas em **19/4/2022, 5/8/2022** e **10/5/2024** (peças 112 a 114, 128 a 130 e 142 a 144); e do despacho do Relator autorizando a citação dos responsáveis emitido em **25/9/2024** (peças 145 e 146).*

7. Aos recorrentes foi imputado débito e aplicada multa em razão de irregularidades identificadas na execução do projeto 'Corrida Live Earth', em que se aplicaram recursos que, captados por meio da Lei nº 11.438/2006 – regulamentada pelo Decreto nº 6.180/2007 –, foram repassados pela União por meio de Termo de Compromisso firmado entre o Ministério do Esporte e a Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro, representada por seu então presidente Sr. Júlio Cláudio Alfaya (peças 21 e 28).

8. Conforme consignado no voto condutor do acórdão recorrido, 'o débito apurado nos autos decorreu da irregularidade consistente na intermediação irregular na execução do projeto e na ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição', o que configurou 'violação não só às regras legais, mas também a princípios basilares da administração pública, dentre os quais o de prestar contas' (peça 173, p. 4). Ocorre que, nem mesmo nesta fase recursal, o Sr. Júlio Cláudio Alfaya e a Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro lograram êxito em comprovar o destino dos recursos arrecadados com as inscrições ou conseguiram descaracterizar a intermediação irregular na execução do projeto.

9. Ao contrário do que foi argumentado pelos recorrentes, a relação entre a FTERJ e as empresas executoras do projeto não foi uma relação de mera contratação, visto que 'as empresas em questão foram, de fato, as verdadeiras realizadoras dos eventos', de tal modo que, 'embora tenha incorrido em despesas com o evento, não foi a FTERJ que, de fato, organizou e promoveu o evento', como bem concluiu a unidade técnica (peça 210, p. 12 e 13).

10. Já em relação às receitas com taxas de inscrição, a destinação da maior parte desses valores ainda permanece sem qualquer demonstração. Como bem pontuado pela unidade técnica, trata-se de 'uma circunstância que permanece obscura mesmo após embargos de declaração e as alegações recursais dos recorrentes' (peça 210, p. 15).

*11. Para fins de comprovação da arrecadação e destinação dos valores obtidos com os pagamentos de taxa de inscrição, a FTERJ apresentou tão somente um 'recibo' de doação cujo beneficiário seria o Instituto E, desacompanhado do respectivo comprovante de transferência ou da cópia do cheque (peça 67, p. 6). Por meio desse 'recibo' firmado em 31/5/2010, a diretora do Instituto E confirmaria o recebimento da 'importância de R$ 33.623,00 (...) referentes a **100% do valor arrecadado** nas inscrições do evento...' (peça 67, p. 6, grifos nossos). Ocorre que, no que diz respeito ao valor total arrecadado, tal 'recibo' tem baixíssimo valor probatório. Embora essa associação até pudesse confirmar o valor por ela supostamente recebido em doação (R$ 33.623,00), faltaria ao Instituto E a legitimidade necessária para confirmar qual seria o percentual dessa doação em relação ao valor total arrecadado pela Federação, porquanto caberia à doadora – e não à donatária – a responsabilidade por acompanhar e obter os dados sobre o valor total arrecadado com o evento. Por outras palavras, o 'recibo' em questão poderia conter algum valor indiciário apenas quanto ao valor possivelmente doado pela Federação ao Instituto E, mas nenhum valor probatório quanto ao montante efetivamente arrecadado pela Federação com as taxas de inscrição para o evento.*

12. Não bastasse isso, outros elementos evidenciam que o percentual de 100% foi erroneamente registrado naquele 'recibo', de modo que a quantia supostamente doada de R$ 33.623,00 equivaleria no máximo a 10% do valor arrecadado.

*13. Embora tenha inicialmente negado (peça 67, p. 4), a própria Federação chegou a reconhecer que o percentual relativo à doação seria de apenas 10%, conforme se extrai da defesa por ela apresentada em 2015: 'se mesmo assim a FTERJ prestou os esclarecimentos sobre as receitas auferidas com as inscrições, **fez para comprovar o cumprimento do projeto quanto à doação prevista neste de 10% (dez por cento) do valor dessas receitas ao Instituto-e**, e também em clara demonstração de boa-fé, transparência, colaboração e lealdade' (peça 82, p. 5, grifos nossos).*

14. Portanto, pelos esclarecimentos prestados pela própria FTERJ, não restam dúvidas de que o valor de R$ 33.623,00 equivaleria a 10% (dez por cento) do valor total arrecado com as inscrições, o que, inclusive, está em consonância com as notícias divulgadas à época (peça 56, p. 9). Por conseguinte, tomando por base esses dados, o montante arrecadado com as inscrições seria de R$ 336.230,00. Além disso, há outros

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

elementos nos autos que apontam para o mesmo sentido. Conforme apurado pelo Departamento de Incentivo e Fomento ao Esporte do Ministério do Esporte em documento técnico de 2017, 'tendo por base o quantitativo de participantes [de] 4715 (quatro mil setecentos e quinze), fl. 947 [peça 64, p. 3], e o valor mínimo estabelecido para a inscrição (fls. 917... [peça 56, p. 18]), [o valor arrecadado com as inscrições] soma a quantia de R$ 306.475.00 (trezentos e seis mil quatrocentos e setenta e cinco reais)' (peça 87, p. 6).

15. Ao destacar essas duas estimativas do valor total arrecadado com as inscrições – que superam o valor de R$ 254.349,70 do projeto incentivado –, este ***Parquet*** *especializado não pretende substituir a Federação no seu dever de prestar contas da arrecadação e destinação da receita obtida com as inscrições dos participantes do evento. Apenas se busca neste parecer confirmar que, de fato, como bem concluiu o Tribunal, a destinação regular dos valores arrecadados com as inscrições para o evento não foi devidamente demonstrada pela Federação.*

16. Por fim, em sua peça recursal, os recorrentes argumentam que 'à época dos fatos, não havia norma legal, regulamentar ou orientação jurisprudencial consolidada que disciplinasse, de forma clara e inequívoca, a natureza e o tratamento das receitas acessórias oriundas de inscrições' (peça 192, p. 20). Tal argumentação não deve prosperar. Os fundamentos legais para a configuração das irregularidades e imputação do débito foram devidamente indicados por este ***Parquet****, em parecer do douto procurador Júlio Marcelo de Oliveira (peça 145, p. 5), e pelo eminente ministro relator Aroldo Cedraz, em despacho ordenador da citação e no voto condutor do acórdão recorrido (peças 146, p. 1; e 173, p. 1), senão vejamos:*

> *Registre-se que, no projeto original (peça 2) e no novo plano de trabalho apresentados pela proponente (peças 20 e 21), foi declarado que o valor das receitas eventualmente geradas com a execução do projeto seria zero (peça 2, pp. 16/7, peça 21, p. 5, e peça 33, p. 13), o que pode configurar omissão dolosa, pois a FTERJ tinha ciência de que haveria a cobrança de taxa de inscrição aos participantes das corridas. Também foram omitidas as demais fontes de recursos para o custeio do evento, provenientes de entidades privadas. Tais omissões representaram grave afronta ao art. 14 do Decreto 6.180/2007, que exige que as receitas e os apoios economicamente mensuráveis que eventualmente sejam auferidos em razão do projeto estejam previstos no orçamento analítico. (peça 145, p. 5)*
>
> *...não houve demonstração da receita auferida com as inscrições nas corridas nem foi comprovada a sua destinação. No relatório de cumprimento do objeto, consta que 10% do valor auferido com inscrições (Peça 39, p. 2) foi doado para o Instituto E (cf. recibo à peça 67, p. 6). Tal doação configura desvio de finalidade, porquanto as receitas auferidas com a execução do evento devem constar do orçamento do projeto e ser revertidas para sua realização (arts. 14 e 34, inciso III, do Decreto 6.180/2007 e art. 10, inciso III, da Lei 11.438/2006). Ademais, não foi demonstrado o destino dos 90% restantes, sendo proibido o auferimento de lucro na execução do projeto (art. 3º, inciso V, da Lei 11.438/2006) (peças 146, p. 1; e 173, p. 1)*

Ante o exposto, anuindo às razões da AudRecursos com as considerações aqui apresentadas, este membro do Ministério Público junto ao TCU manifesta-se ***de acordo*** *com a proposta da unidade técnica, no sentido de conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento (peças 210, p. 16; 211 e 212).*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391768.

VOTO

Em exame, recurso de reconsideração interposto pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (FTERJ) e por Júlio Cláudio Alfaya, seu então presidente, contra o Acórdão 2.453/2025-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 1.269/2026-2ª Câmara (relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa).

2. Trata-se, na origem, de tomada de contas especial instaurada pela extinta Secretaria Especial do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos captados por força do Termo de Compromisso SLIE 1000035-67, celebrado em 12/4/2010 com amparo na Lei 11.438/2006 e no Decreto 6.180/2007, para a execução do projeto desportivo "Corrida Live Earth", realizado em 18/4/2010. A deliberação recorrida julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os solidariamente ao pagamento do débito de R$ 254.349,70 e aplicando a cada um a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R$ 80.000,00.

3. As irregularidades que fundamentaram a condenação foram a intermediação irregular na execução do projeto desportivo, em contrariedade ao art. 12 do Decreto 6.180/2007, e a ausência de demonstração do valor arrecadado e do destino dado às receitas com taxas de inscrição, em contrariedade ao art. 14 do mesmo regulamento.

4. Em suas razões recursais (peça 192), os recorrentes sustentam, em síntese, que:

a) ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, tanto na modalidade quinquenal quanto na intercorrente, porquanto, à luz do princípio da unicidade da interrupção prescricional, o único marco interruptivo válido teria sido a ciência da reprovação das contas, em 16/8/2014, e porquanto os atos praticados no curso do feito não ostentariam identidade material com as condutas sancionadas;

b) o excessivo decurso de tempo entre os fatos e a primeira citação válida degradou a capacidade defensiva dos responsáveis, impondo-se a declaração de contas iliquidáveis, nos termos do art. 211 do Regimento Interno do TCU;

c) não houve intermediação vedada pelo art. 12 do Decreto 6.180/2007, mas contratação direta de pessoas jurídicas para a prestação de serviços previstos no plano de trabalho, sendo juridicamente inidôneos os elementos da peça 56 para caracterizar a interposição de terceiro na aplicação dos recursos;

d) os autos contêm prova direta da destinação integral da receita de inscrições, consistente no recibo emitido pelo Instituto E (peça 67, p. 6), e o art. 14 do Decreto 6.180/2007 possui natureza meramente procedimental; e

e) não houve erro grosseiro, pois inexistia disciplina clara sobre o tratamento das receitas acessórias oriundas de inscrições, tendo a decisão recorrida afrontado os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Lindb).

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos) propôs o conhecimento do recurso e, no mérito, a negativa de provimento (peças 210-212), no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé (peça 213).

6. Já incluído o processo em pauta, os recorrentes apresentaram memorial, em 12/10/2026, no qual reiteram as teses recursais e acrescentam, em síntese, que o relatório do tomador de contas especial e as matrizes de responsabilização versaram apenas sobre a intermediação, "*exclusivamente quanto à execução física*", de modo que a omissão relativa às receitas das inscrições não teria sido

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391770.

apurada depois de janeiro de 2017; que a estimativa da arrecadação não atende ao art. 210, § 1º, do Regimento Interno; que o débito decorrente da intermediação só poderia corresponder ao valor apropriado pela contratada; e que duas instruções da unidade técnica propuseram a regularidade das contas.

7. Preliminarmente, ratifico o despacho de peça 196, no sentido de conhecer do recurso de reconsideração, por terem sido atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 33 da Lei 8.443/1992.

8. No mérito, acompanho os pareceres precedentes, incorporando os seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações que passo a tecer.

I – Prescrição

9. A alegação de prescrição assenta-se em duas premissas: a de que o prazo prescricional somente pode ser interrompido uma única vez e a de que os atos praticados no curso do feito não guardam identidade material com as irregularidades sancionadas.

10. Quanto à primeira premissa, este Tribunal não adota a tese da unicidade da interrupção prescricional, prevista no art. 202, *caput*, do Código Civil, porquanto o art. 5º, § 1º, da Resolução-TCU 344/2022 admite expressamente que a prescrição se interrompa mais de uma vez, por causas distintas ou por uma mesma causa, desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo. Trata-se de entendimento consolidado nesta Corte, tal como assentei nos Acórdãos 1.080/2026-Plenário e 1.691/2026-2ª Câmara e como também foi decidido nos Acórdãos 601/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia) e 56/2024-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler). Os precedentes do Supremo Tribunal Federal invocados pelos recorrentes, proferidos em mandados de segurança, produzem efeitos *inter partes* e não traduzem orientação dominante naquela Corte, na qual a matéria permanece controvertida, inclusive no âmbito da própria Segunda Turma.

11. Quanto à segunda premissa, é correta a afirmação de que a interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que venham a justificar o exercício das pretensões punitiva e de ressarcimento (Acórdãos 583/2025-Plenário, relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues; 983/2024-Plenário, de minha relatoria; e 1.980/2025-2ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa), requisito que, no caso concreto, encontra-se atendido.

12. Com efeito, embora a citação promovida por este Tribunal em 2022 tenha se restringido à não devolução do saldo remanescente em conta específica, e não às condutas pelas quais os recorrentes foram condenados (peça 128, p. 8), ambas as irregularidades integraram o objeto da apuração desde a fase interna. O Parecer Técnico sobre Prestação de Contas Final 107/2013/COAME consignou que a entidade não apresentara relatório sobre as despesas realizadas com a receita auferida com as inscrições; que o recibo de R$ 33.623,00 divergia do relatório de cumprimento do objeto, no qual constava a doação de apenas dez por cento do arrecadado; que nenhuma informação havia quanto aos noventa por cento restantes e que havia "*total desacordo com o previsto no Plano de trabalho: 'Contamos com o valor arrecadado pelas inscrições para a montagem do show e da water village'*", assentando, ainda, que, "*sem o recurso incentivado não haveria tal receita*", de modo que "*a receita com inscrições está diretamente ligada ao projeto, bem como aos recursos disponibilizados para sua realização*" (peça 64). Só então o parecer passou aos indícios de intermediação.

13. Sustentam os recorrentes, em memorial, que a apuração posterior a janeiro de 2017 versou apenas sobre a intermediação, invocando a ressalva, lançada naquele mesmo parecer e reproduzida no relatório do tomador de contas especial, de que a rejeição se dava "*exclusivamente quanto à execução física e ao atingimento dos objetivos*" (peças 64 e 103, itens 3 e 6). A premissa não resiste ao exame do documento do qual a expressão foi extraída, pois a ressalva vem seguida da indicação de seu

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391770.

fundamento – o art. 53, parágrafo único, inciso I, da Portaria ME 120/2009 –, e o parecer se encerra com a remessa dos autos à Coordenação-Geral de Prestação de Contas para a análise dos aspectos financeiros quanto à correta e regular aplicação dos recursos, nos termos do inciso II do mesmo dispositivo (peça 64). A cláusula delimita a competência do órgão opinante, e não os fundamentos da rejeição, que o próprio parecer assentou nas duas irregularidades.

14. Tampouco se restringiu à intermediação a apuração levada a efeito pelo tomador de contas especial, porquanto a matriz de responsabilização que instrui o seu relatório define a conduta imputada aos responsáveis – a impugnação integral das despesas, no valor de R$ 250.849,35 – "*conforme verifica-se no Parecer Técnico sobre Prestação de Contas Final n° 107/2013/COAME (documento 64) e no Laudo Final de Prestação de Contas - Parecer Financeiro n° 142/2014 (documento 68)*", arrolando ambos os pareceres entre as evidências da irregularidade (peças 101 e 102). O que a síntese do tomador reduziu foi a indicação normativa, não a apuração que incorporou por remissão expressa. E, no intervalo, o Despacho 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME enfrentara nominalmente o tema, ao repelir a tese da entidade de que a receita das inscrições seria privada e dispensada de prestação de contas, ao registrar que a própria proponente justificara o valor doado ao Instituto E como correspondente a "*10% (dez por cento) do valor das inscrições*", ao calcular em R$ 306.475,00 o montante mínimo arrecadado e ao remeter à Coordenação-Geral de Prestação de Contas a devolução "*dos valores auferidos por meio das inscrições*" (peça 87, p. 5-7).

15. Nesse quadro, tomando-se o termo inicial fixado na data limite para a apresentação da prestação de contas (30/12/2010) e a sucessão de marcos interruptivos – a ciência da notificação de 12/11/2011, o Parecer Técnico 107/2013, o Parecer Financeiro 142/2014, as notificações cientificadas em 13/11/2015, 16/12/2015 e 20/1/2016, o Despacho 22/2017, de janeiro de 2017, o relatório do tomador de contas especial, de 31/8/2020, a autuação do feito em 21/12/2020, a instrução de 5/8/2022 e a citação dos responsáveis, cientificada em 22/10/2024 e 25/10/2024 (peças 154 e 159) –, não se verifica interregno superior a cinco anos entre eventos sucessivos, sendo o maior deles inferior a quatro anos. A conclusão subsiste ainda que se desconsiderem o relatório do tomador de contas especial, pelo efeito interruptivo autônomo da autuação do feito nesta Corte, e a notificação cientificada em 16/3/2018, cujo destinatário os recorrentes impugnam (peça 90), porquanto os atos inequívocos de apuração do fato constituem causa objetiva de interrupção, que alcança indistintamente todos os possíveis responsáveis e prescinde de notificação, cientificação ou citação dos investigados (Acórdão 2.219/2023-2ª Câmara, relator: Ministro Jhonatan de Jesus; e, no Supremo Tribunal Federal, MS 35.208-AgR, MS 35.430-AgR e MS 36.905-AgR, todos da Primeira Turma).

16. Quanto à prescrição intercorrente, convém precisar o critério aplicável, porquanto a exigência de identidade material diz respeito à causa interruptiva do art. 5º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, cujo contorno é dado pela apuração do fato, ao passo que a prescrição intercorrente é regida pelo art. 8º daquele normativo, que a condiciona à paralisação do processo por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, e cujo § 1º estabelece que ela se interrompe por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, tendo por pressuposto, portanto, a inércia processual. Não transpõe a esse dispositivo, por isso mesmo, o critério que os recorrentes dele reclamam com apoio no Acórdão 241/2026-Plenário.

17. Não se constata, porém, a inércia que o instituto pressupõe, pois, ao longo de todo o período, o feito recebeu impulso sucessivo, do que são exemplos, na fase interna, a notificação de 18/9/2013, respondida em 18/10/2013 (peças 59, 60 e 67), o parecer financeiro de agosto de 2014 (peça 68), as notificações cientificadas em 13/11/2015, 16/12/2015, 20/1/2016 e 16/3/2018 (peças 80, 81, 84 e 91) e o relatório do tomador de contas especial, de 31/8/2020 (peça 103); e, na fase externa, a autuação do processo em 21/12/2020, as instruções de 19/4/2022, 5/8/2022 e 24/4/2024 (peças 112-114, 128-130 e 142-144), das quais a primeira examinou a alegada intermediação, concluindo, à época, pela não caracterização do débito dela decorrente (peça 128), os ofícios de citação de 8/8/2022

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391770.

(peças 133 e 134), o despacho do relator *a quo* de 25/9/2024 (peça 146) e as citações de outubro de 2024, não superando dois anos e seis meses o maior interregno verificado entre esses atos.

18. Rejeito, assim, as alegações de prescrição.

II – Contas iliquidáveis

19. Os recorrentes pretendem que as contas sejam declaradas iliquidáveis com fundamento no art. 211 do Regimento Interno do TCU, que autoriza essa providência quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito. O caso fortuito ou de força maior invocado é o próprio decurso do tempo, de modo que o pleito se confunde, no essencial, com a alegação de prescrição já afastada.

20. De todo modo, o dispositivo exige a impossibilidade material de julgamento do mérito, que não se verifica, porquanto os autos reúnem os elementos necessários à apreciação das duas irregularidades, tanto que a matéria foi debatida nas instâncias instrutivas, em alegações de defesa, em embargos de declaração e, agora, em recurso de reconsideração.

21. Esta Corte reconhece, é certo, que o excessivo decurso de tempo entre os fatos e a notificação dos responsáveis pode inviabilizar o exercício da ampla defesa (Acórdão 1.679/2023-Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler), exigindo-se, porém, a demonstração de efetivo prejuízo à defesa, que não decorre do longo transcurso de tempo por si só (Acórdão 25/2022-1ª Câmara, relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

22. No caso vertente, os recorrentes foram cientificados das duas irregularidades e sobre elas se manifestaram desde a fase interna, porquanto responderam à notificação de 18/9/2013 (peça 67), apresentaram manifestação em janeiro de 2016 (peça 82), tiveram ciência dos fundamentos da rejeição da prestação de contas em 20/1/2016 (peça 84) e foram notificados da manutenção dessa rejeição em 16/3/2018 (peça 91), de modo que a delimitação material das imputações não lhes foi revelada apenas em 2024.

23. Acresce que os documentos cuja obtenção os recorrentes dizem ter-se tornado inviável – as informações da empresa responsável pela bilheteria (peça 178) – são precisamente aqueles que deveriam ter integrado a prestação de contas, uma vez que o dever de documentar a arrecadação e a destinação da receita das inscrições nasceu com a execução do projeto, e não com a citação, tanto que o relatório de execução de receita e despesa foi requerido à entidade, sem êxito, já nas notificações de 12/8/2013 e 18/9/2013 (peças 57 e 59), não se convertendo o descumprimento desse dever em caso fortuito ou de força maior alheio à vontade do responsável.

24. Rejeito, portanto, a alegação.

III – Intermediação na execução do projeto desportivo

25. O art. 12 do Decreto 6.180/2007 dispõe que nenhuma aplicação dos recursos nele previstos poderá ser feita por meio de qualquer tipo de intermediação, sustentando os recorrentes que a vedação alcança somente a interposição de terceiro na execução financeira, e não a contratação de prestadores de serviços para a produção do evento.

26. A leitura não se sustenta, uma vez que, como consignado no Despacho 22/2017/COAME/DIFE/SE/ME, entende-se por intermediação "*a execução de atividade/ação praticada por meio de pessoa jurídica distinta do proponente, ainda que o ente contratado possua ou não finalidade lucrativa*", vedação que opera como garantia da própria capacidade técnica da entidade proponente (peça 87, p. 3). O que a norma protege é a execução do objeto por quem foi selecionado para executá-lo, e não apenas o fluxo financeiro dos recursos incentivados.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391770.

27. Os elementos dos autos demonstram que não foi a FTERJ que organizou e promoveu o evento, porquanto o regulamento oficial da corrida atribui a titularidade dos direitos à De Castilho Marketing Esportivo S.C. Ltda. e indica os endereços eletrônicos daquela empresa e da empresa Gayotto como canais para dúvidas e informações técnicas (peça 56, p. 14); as matérias jornalísticas apontam a Effect Sport, a De Castilho Marketing Esportivo e a Sports 4 All como organizadoras (peça 56, p. 7, 19, 20 e 21); e o Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro de 3/5/2012 registra a notificação do sócio da De Castilho Marketing Esportivo S.C. Ltda. para apresentar os borderôs, as guias de pagamento e as sobras de ingressos da prova (peça 56, p. 23). Acresce que o plano de trabalho aprovado previa, nos itens 1.1 a 1.5, 1.7 a 1.9 e 1.19 da atividade fim e no item 1.1 da atividade meio, a contratação de pessoas físicas e a entidade contratou pessoas jurídicas, como apurou o concedente ao glosar esses itens (peça 87, p. 3-4), entre eles o item 1.19, relativo a quatro produtores, substituídos pela pessoa jurídica que veio a figurar como titular dos direitos do evento, sem que se demonstrasse quais pessoas físicas prestaram o serviço.

28. Não procede a impugnação da idoneidade desses elementos, uma vez que o processo de controle externo se rege pela busca da verdade material, não se limitando os elementos de convicção aos documentos apresentados pelos responsáveis. E o conjunto reunido nos autos é convergente, pois a entidade que figura, perante o público e perante o fisco municipal, como realizadora do evento, titular de seus direitos e responsável pela bilheteria não é a proponente, mas terceiro contratado.

29. Tampouco socorre os recorrentes a exceção do § 1º do art. 12 do Decreto 6.180/2007, que admite a contratação de serviços para a elaboração de projetos desportivos e para a captação de recursos, porquanto a Effect Sport não figura nos autos como simples elaboradora de projeto ou captadora de recursos, mas como organizadora do evento, papel que cabia à FTERJ.

30. Por fim, a comprovação da execução financeira – notas fiscais e comprovantes de pagamento (peça 41) – demonstra que a FTERJ incorreu em despesas com o evento, mas não que o tenha executado. Nem socorre os recorrentes a invocação, no memorial, do registro de que se acreditava na "*realização efetiva do evento*", pois o mesmo item do despacho em que ela consta conclui que "*ao menos em parte houve sim dano ao erário*", e o item seguinte esclarece que o parecer técnico não afirmara que o projeto atingira os seus objetivos, mas apenas que o evento se realizara, "*porém deixa em destaque que não foi executado pela Federação, mas sim por outras empresas*" (peça 87, p. 6).

31. Rejeito, assim, também essa alegação.

IV – Receita das taxas de inscrição

32. O art. 14 do Decreto 6.180/2007 exige que as receitas e os apoios economicamente mensuráveis eventualmente auferidos em razão do projeto estejam previstos no orçamento analítico, regra expressa que afasta a alegação de lacuna normativa, tanto que os Formulários X e XI encaminhados pela própria entidade continham campo específico destinado às receitas previstas, com a advertência, em nota de rodapé, de que deveria ser informada a finalidade desses recursos na realização do projeto (peça 87, p. 5).

33. Não obstante, como bem alertou o Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), tanto no projeto original quanto no novo plano de trabalho foi declarado que o valor das receitas eventualmente geradas com a execução do projeto seria zero (peças 2, p. 16-17; 21, p. 5; e 33, p. 13). Consta, ainda, do Parecer Técnico 107/2013, que o plano de trabalho previa: "*Contamos com o valor arrecadado pelas inscrições para a montagem do show e da water village*", em "*total desacordo*" com o que se veio a praticar (peça 64).

34. Quanto à destinação dessa receita, o único documento apresentado é o recibo firmado em 31/5/2010 pela diretora do Instituto E, no valor de R$ 33.623,00, com a menção a "*100% do valor*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391770.

arrecadado nas inscrições do evento" (peça 67, p. 6), desacompanhado de comprovante de transferência ou de cópia de cheque. Como bem demonstrou o MPTCU, esse documento não tem aptidão para comprovar o montante total arrecadado, uma vez que a donatária não dispõe de legitimidade para atestar qual percentual da doação recebida corresponde à arrecadação total do evento, informação cujo acompanhamento incumbia à doadora.

35. A tese recursal de erro material no recibo é, ademais, contrariada pelas declarações da própria recorrente, que afirmou, em mais de uma oportunidade, ter destinado ao Instituto E 10% da arrecadação, conforme consta do relatório descritivo de cumprimento do objeto, segundo o qual "*o Instituto recebeu 10% de todo o montante arrecadado*" (peça 39, p. 2), e conforme a entidade reiterou na manifestação apresentada em janeiro de 2016, ao referir-se à "*doação prevista neste de 10% (dez por cento) do valor dessas receitas ao Instituto-e*" (peça 82, p. 5), declaração que o concedente consignou ao examiná-la (peça 87, p. 5).

36. Tomando-se essa declaração, a arrecadação com inscrições alcançaria R$ 336.230,00; em sentido convergente, o quantitativo de 4.715 participantes declarado na prestação de contas, multiplicado pelo menor valor da taxa de inscrição praticada no evento, de R$ 65,00, resulta em R$ 306.475,00, cálculo que o concedente efetuou em janeiro de 2017 (peça 87, p. 6; peça 56, p. 18). Qualquer das duas estimativas supera o valor de R$ 254.349,70, efetivamente captado por meio da renúncia fiscal, permanecendo sem demonstração a destinação de pelo menos 90% de uma receita que, por expressa determinação normativa, deveria integrar o orçamento do projeto e ser revertida à sua realização (arts. 14 e 34, inciso III, do Decreto 6.180/2007; art. 10, inciso III, da Lei 11.438/2006), sendo vedado o auferimento de lucro na execução de projeto desportivo incentivado (art. 3º, inciso V, da Lei 11.438/2006). Não se cuida, aqui, de quantificar débito por estimativa, para os fins do art. 210, § 1º, do Regimento Interno, pois o débito imputado corresponde ao valor dos recursos incentivados efetivamente liberados, servindo o cálculo da arrecadação mínima, apurado a partir do quantitativo de inscritos declarado pela própria entidade e do menor valor de taxa por ela praticado, apenas a demonstrar que a receita de destinação não comprovada superava o custo integral do projeto, com o que se rompeu o nexo entre os recursos da renúncia fiscal e as despesas documentadas (Acórdãos 4.514/2023 e 4.235/2022, ambos da 2ª Câmara).

37. Não aproveita aos recorrentes, nesse contexto, a alegação de que a imputação de débito pressuporia a comprovação de desvio, de retenção ou de destinação indevida dos valores, pois, em tomada de contas especial, o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recai sobre quem os geriu e o seu descumprimento conduz ao julgamento pela irregularidade das contas e à imputação do débito, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992. Não se presume o dano a partir do decurso do tempo, mas se reconhece que a aplicação de receita vinculada ao projeto nunca foi demonstrada, nem na prestação de contas, nem nas alegações de defesa, nem em sede de embargos de declaração, nem nesta fase recursal.

38. Registro, por oportuno, que essa irregularidade dá suporte autônomo e suficiente ao débito mantido, porquanto a receita cuja destinação permaneceu inexplicada supera, em si mesma, o valor imputado aos responsáveis, enquanto a intermediação vedada qualifica a irregularidade das contas e integra o juízo de reprovabilidade da conduta. Por isso, não aproveita aos recorrentes a objeção, deduzida no memorial, de que o débito decorrente da intermediação deveria corresponder ao valor apropriado pela contratada, pois o débito mantido não se apoia na mensuração do proveito de terceiros, mas sim na quebra do nexo entre os recursos da renúncia fiscal e as despesas documentadas, operada pela receita de destinação não comprovada.

V – Erro grosseiro e os arts. 22 e 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391770.

39. Os recorrentes alegam que a decisão recorrida desconsiderou o ambiente normativo vigente e as condições concretas de atuação do gestor (art. 22 da Lindb) e qualificou como erro grosseiro aquilo que seria mera controvérsia interpretativa (art. 28), alegação que parte, novamente, da premissa de uma lacuna normativa inexistente, já afastada nos itens precedentes. Não há controvérsia interpretativa a invocar em caso no qual a norma é expressa e o procedimento era conhecido da proponente.

40. Para os fins do art. 28 da Lindb, esta Corte tem equiparado o erro grosseiro à culpa grave, mantido o referencial do administrador médio (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara, relator: Ministro Antonio Anastasia), nele incorrendo o gestor que falha gravemente em circunstâncias nas quais não falharia aquele que emprega diligência normal no desempenho de suas funções, consideradas as dificuldades reais existentes à época.

41. É o que se verifica no caso vertente, pois declarar nulas, no plano de trabalho, receitas de cuja cobrança a entidade sabia que era certa, deixar de incluí-las no orçamento analítico e, ao final, não demonstrar o destino de pelo menos 90% do que arrecadou configura grave inobservância do dever de zelo no trato da coisa pública e do dever de prestar contas, a que se soma a execução do objeto por terceiros, em afronta a vedação expressa do regulamento. Como observou a unidade técnica, a informação suprimida era necessária à própria análise do plano de trabalho, tanto que o art. 24, inciso II, do Decreto 6.180/2007 veda a concessão de incentivo a projeto desportivo com comprovada capacidade de atrair investimentos, exame que a declaração de receita nula impediu de ser realizado.

42. Quanto ao art. 22, § 2º, da Lindb, a sanção aplicada observou a natureza e a gravidade das infrações, situando-se a multa de R$ 80.000,00 fixada para cada responsável muito abaixo do limite de 100% do valor atualizado do dano autorizado pelo art. 57 da Lei 8.443/1992, não havendo que se falar em desproporcionalidade. Tampouco socorre os recorrentes a circunstância de duas instruções terem proposto, no curso do feito, a regularidade das contas, porquanto a oscilação decorreu do exame sucessivo de um acervo que se mostrou incompleto, tanto que a instrução de 5/8/2022 registrou não constarem dos autos os documentos indicados no Parecer Técnico 107/2013 como suporte da intermediação (peça 128), elementos que o Ministério Público veio a localizar à peça 56, pp. 7 a 23, e, quanto às receitas das inscrições, partiu da premissa de que o recibo de R$ 33.623,00 esgotava a arrecadação do evento, premissa afastada pelas declarações da própria entidade quanto à doação de apenas 10% do montante arrecadado.

***

43. Em suma, as razões recursais não logram elidir, justificar ou esclarecer a intermediação irregular na execução do projeto desportivo nem a ausência de demonstração do valor arrecadado com as taxas de inscrição e do destino dado a essas receitas, permanecendo íntegros os fundamentos da deliberação recorrida, razão pela qual conheço do recurso de reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391770.

ACÓRDÃO Nº 5483/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 047.567/2020-1.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
3. Recorrentes: Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro (29.169.273/0001-46); Júlio Cláudio Alfaya (343.660.087-34)
4. Unidade: Secretaria Especial do Esporte (extinta)
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Aroldo Cedraz
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: Luis Felipe Vasconcelos de Melo Cavalcanti (OAB/PE 42.884), representando Julio Claudio Alfaya e Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes recursos de reconsideração interpostos pela Federação de Triathlon do Estado do Rio de Janeiro e por Júlio Cláudio Alfaya contra o Acórdão 2.453/2025-2ª Câmara, mantido, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 1.269/2026-2ª Câmara, que julgou irregulares as contas dos recorrentes, condenando-os solidariamente em débito e aplicando-lhes multa, em razão de irregularidades identificadas na execução do projeto desportivo "Corrida *Live Earth*", objeto do Termo de Compromisso SLIE 1000035-67,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos recursos de reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação aos recorrentes, aos seus representantes legais e aos demais destinatários da deliberação original.

10. Ata n° 40/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5483-40/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81391767.